



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15196.000006/2007-99
Recurso n° 260.205 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.883 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COLÉGIO ANGLO-AMERICANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 28/02/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração deixar de inscrever segurado empregado.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regulamente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto n° 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Súmula n.º 6 do CARF

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira -Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em 26/06/2007, em desfavor do sujeito passivo acima qualificado, pela falta de inscrição dos segurados empregados constantes da relação de fls. 80/81, no período de 12/2004 a 02/2007, conforme constatado em ação fiscal

Após a impugnação, Acórdão de fls. 131/135, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese:

- a inexigibilidade do depósito recursal;
- a nulidade do AI por ter sido lavrado fora do estabelecimento da recorrente;
- que a auditoria não podia ter sido efetuada pelo fiscal, que não é contador;
- que inexistem nos autos o Termo de Início da Fiscalização;
- que a NFLD apontou diferenças, mas a notificada não foi intimada a apresentar documentos;
- que recolheu a maioria das parcelas, mas não foi intimada a apresentá-las.

Requer a anulação do processo, ou a reforma da decisão para julgar improcedente o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

A recorrente argüi a inexigência do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72., *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à alegação de nulidade por ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, faço referência à Súmula n.º 06 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo. Desse modo, nada impede que as providências preliminares de elaboração sejam feitas na repartição fiscal, pois o ato em si somente se aperfeiçoa com a regular intimação do contribuinte, quando efetivamente se pode afirmar que a autuação foi lavrada.

É inócuo o argumento de que o Auditor Fiscal da Previdência Social não tem competência para efetuar o lançamento em virtude de não estar credenciado junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, porque tal competência é decorrente de lei, não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC.

Nesse sentido já se posicionou o STJ por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 291937, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ em 27 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE.

- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido."(REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido.

E, no mesmo sentido firmou entendimento o 2º Conselho de Contribuintes por meio da Súmula de n.º 5, nestas palavras:

SÚMULA Nº5

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Portanto inócuas as alegações da recorrente neste sentido, bem como as alegações de que procedeu a maioria de recolhimentos lançados, eis que o presente processo se refere a auto de infração pelo descumprimento da obrigação acessória de inscrever segurado na Previdência Social., não havendo aqui que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária.

O auto de infração foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autuada não procedeu à inscrição dos segurados empregados que lhe prestavam serviço.

Também são improcedentes as arguições acerca da falta de intimação para apresentar recolhimentos e falta de termo de início de fiscalização, eis o presente processo não se refere à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e que às fls. 82, consta o Mandado de Procedimento Fiscal, onde constam todas as informações acerca da ação fiscal a ser desenvolvida na empresa e às fls. 83 a 86, constam os TIAD's – Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, sendo que o da fl.86, especificamente, solicita o registro de empregados para verificar a regularidade da situação dos segurados que prestam serviço à autuada, onde se baseou a fiscalização para lavrar este auto de infração, uma vez que constatou que os segurados não estavam inscritos.

Ao não proceder à formalização do contrato de trabalho pelo registro no Livro Registro de Empregados, a empresa infringiu a Lei n° 8.213, de 24/07/1991, artigo 17 combinado com artigo 18, I e § 1° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, sujeitando-se a multa imposta pelo artigo 133 e 134 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 283, caput, combinado com o § 2° e artigo 273, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Pó todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora